



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033112-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO PEREIRA VIDAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Renato Pereira Vidal

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelação nº 1033112-94.2024.8.26.0100 – 44ª Vara Cível Foro Central (Capital)

Voto nº 31.427

Prestação de serviços. Demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Invasão de contas do usuário em redes sociais (Instagram e Facebook), com utilização, a partir daí, do perfil para a prática de golpes, como o anúncio fraudulento de produtos. Déficit de segurança no serviço de administração das redes sociais devidamente evidenciado. Responsabilidade da ré reconhecida. Condenação a indenizar o usuário por danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00, montante inferior ao requerido na petição inicial. Insurgência recursal tão somente do autor. Majoração da indenização por danos morais descabida. Valor da condenação que se tem por adequado. Sentença confirmada. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 104/107 julgou procedente (rectius, parcialmente procedente) demanda cominatória em obrigação de fazer ajuizada por usuário de redes sociais (*Instagram e Facebook*) cumulada com pedido indenizatório, tendo por fundamento alegada falha na prestação dos serviços, consistente na permissão de invasão das contas por *hackers*, que teriam realizado publicações sobre falsas vendas de produtos; considerou o MM. Juiz, para tanto, a falha na prestação de serviços da ré, ponderando inexistirem indícios de culpa do autor pela invasão. Condenou, em função disso, a ré, em obrigação de fazer consistente no restabelecimento do acesso do autor às contas no *Instagram e Facebook*, confirmando a tutela de urgência deferida. Entendeu, outrossim, caracterizado dano moral indenizável, considerando tratar-se de transtorno que ultrapassaria o mero aborrecimento, condenando a ré ao pagamento de verba a esse título no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária desde o evento danoso, pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Apela tão somente o autor (fls. 110/117), insurgindo-se quanto ao valor da indenização, qualificando-o como irrisório e insignificante, bem como requerendo sua majoração para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acenando pela aplicação da teoria do desvio produtivo e do desestímulo. Bate-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 126/129); deixou o apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Devidamente assentada pelo julgado de Primeiro Grau, sem recurso da ré, fazer jus o autor ao restabelecimento da conta e à indenização por dano moral, gira a discussão remanescente em torno do valor da reparação.

É certo não se discutir mais nos autos a responsabilidade da ré pelo déficit de segurança dos serviços de administração da rede em si, tendo falhado ao não identificar a fraude na invasão das contas, acabando por fornecer o caminho para que os estelionatários praticassem o golpe atrelado ao anúncio fraudulento de venda de produtos nos perfis do autor.

Sofreu o autor, outrossim, transtornos de relevo por conta dos fatos que se desencadearam a partir da operação irregular permitida pela apelada, com uso indevido de seu nome para a tentativa de aplicação de golpes em desfavor de conhecidos, integrantes de sua linha de contatos, além dos obstáculos enfrentados para a restauração de suas contas nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*.

Ocorre que, a despeito de evidenciada a falha nesses termos, tem-se que o montante indenizatório concedido na r. sentença, da ordem de R\$ 5.000,00, não comporta majoração, especialmente para o excessivo valor de R\$ 10.000,00 requerido pelo autor.

Com efeito, ainda que tenha havido demora da ré em reestabelecer o controle das contas, tendo o autor apontado quarenta e seis dias para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da medida (fl. 85), ao que tudo indica não houve prejuízo consumado a qualquer dos seguidores do autor, não se podendo ignorar, outrossim, que a tentativa de fraude foi praticada por terceiros que não a ré, e tampouco em seu interesse.

O montante indenizatório, enfim, mostra-se adequado e proporcional para compensar o mal causado ao autor e penalizar a ré pela falha na prestação dos serviços, guardando proporção para com as dimensões do ato ilícito e sua repercussão.

Fica, pois, confirmada a r. sentença, sem aplicação, em desfavor do autor, da regra do art. 85, § 11, CPC, por não ter sido condenado em honorários advocatícios pela r. decisão ora recorrida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator